



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114027-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WELLINGTON NORONHA DE ANDRADE, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2114027-88.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: WELLINGTON NORONHA DE ANDRADE

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40397

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita que não comporta deferimento, em razão da renda mensal auferida pelo agravante que supera 3 salários mínimos – Requerente do benefício que apresenta condições socioeconômicas incompatíveis com a benesse processual - Inteligência do art. 98, do CPC - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **WELLINGTON NORONHA DE ANDRADE**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 85/91 (autos principais), que, em “*pedido de tutela antecipada em caráter antecedente*” ajuizada pelo agravante, na parte objeto do recurso, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Requer (fl. 8, item 4), em síntese: “A) *Atribua o EFEITO ATIVO, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte agravante, por meio de decisão monocrática, visto que os documentos apresentados são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira da parte.* B) *Receba o presente agravo de instrumento, atribuindo o EFEITO SUSPENSIVO IMEDIATO, na forma do artigo 1.019, I, do NCPC, já que presente o requisito do perigo da demora.* NO MÉRITO: C) *A concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita a parte Agravante, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, e da garantia constitucional de livre acesso à justiça, visto que além dos documentos anexados comprovando a hipossuficiência financeira, a*

escolha do foro de eleição para a propositura da demanda e a contratação de advogado particular não devem constituir obstáculos para a obtenção desse direito.”

Recurso tempestivo.

É o relatório.

De início, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o art. 98, do Código de Processo Civil, disciplina que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º).

E, o § 4º do art. 99 do Código de Processo Civil prevê que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Contudo, no caso concreto restou demonstrado que o agravante auferia renda mensal líquida superior a 3 salários mínimos (cf. fls. 54/62, autos principais), o que é incompatível com a benesse processual requerida, indicando, desde já, sua capacidade financeira em arcar com as

custas e despesas processuais.

Ressalta-se que este E. Tribunal de Justiça acolhe o critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, consistente em remuneração mensal de até 3 (três) salários mínimos, para a concessão da justiça gratuita.

Assim, a declaração de hipossuficiência restou isolada, sendo infirmada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos.

Ausente, portanto, a prova da hipossuficiência, era mesmo de rigor o indeferimento da benesse processual, até porque as faturas e os extratos bancários juntados às fls. 67/84 (autos principais) indicam diversas movimentações financeiras de valores relevantes.

Não comporta, pois, reforma a r. decisão agravada

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra, cumprindo ao agravante proceder ao recolhimento das custas de preparo deste recurso, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Ressalta-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator